



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.903041/2011-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de fevereiro de 2015  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** Magnesita Service Ltda.  
**Recorrida** 3ª Turma da DRJ/BHE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por voto de qualidade, sobrestar o julgamento até que seja apreciado pelo CARF o processo 13603.900240/2011-20. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Fernanda Carvalho Álvares e Carlos Pelá, que votaram por dar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, para redigir o voto vencedor.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Redator

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernanda Carvalho Alvares, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

## Relatório

Trata o presente processo da homologação parcial do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 1.319.049,80, pleiteado pela Contribuinte nas DCOMP's 33965.01444.280208.1.3.02-1521, 06938.34344.200308.1.3.02-0120 e 02569.61249.270308.1.3.02-4976.

Na análise do crédito, foram verificadas todas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ 2007. Contudo, a partir da consulta realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), a autoridade fiscal não conseguiu confirmar as antecipações de IRPJ de janeiro e julho de 2007, pagas com saldo negativo de períodos anteriores.

Assim, considerando o IRPJ apurado na DIPJ/2008 (R\$ 1.278.426,75), a DRF reconheceu ao contribuinte o direito à utilização do saldo negativo de IRPJ no importe de R\$ 1.140.713,37.

Em 18/08/2011, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 20/21) alegando, em síntese, que o saldo negativo de IRPJ utilizado nas DCOMP's em comento reporta-se àquele apurado na DIPJ/2008 pela sua matriz e suas incorporadas. Apresenta planilha às fls. 37/39, procurando demonstrar a apuração do IRPJ no AC de 2007 e a apuração dos valores devidos ao IRPJ e à CSLL no mês de janeiro/2008. Acrescenta que o fisco somente computou os valores referentes à Magnesita Refratários S/A, desconsiderando o apurado por suas incorporadas.

Analisado o caso, a 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a homologação parcial do saldo negativo de IRPJ 2007 (Acórdão nº. 02-46.126, fl. 99/104).

Em resumo, consignou que a Contribuinte limitou-se a invocar a utilização de créditos advindos de outras empresas – incorporadas por ela, não tendo apresentado qualquer alegação acerca das estimativas compensadas e não homologadas que motivaram a redução do crédito utilizado nas DCOMP's em análise nos presentes autos.

Afirma que as estimativas de IRPJ glosadas pela DRF foram declaradas em DCOMP's ulteriormente não homologadas, de modo que, a partir do ato desta não homologação a extinção do débito deixou de existir. Assim, o débito inicialmente extinto (sob condição resolútoría) perdeu esta condição pela ação do fisco (não homologação) e, ainda que computado como componente do saldo negativo de IRPJ, como é o caso vertente, este não mais goza da liquidez e certeza imprescindíveis à compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN.

Ressalta que o crédito identificado pela Contribuinte nas DCOMP's em análise reporta-se apenas ao saldo negativo de IRPJ apurado pelo portador do CNPJ 20.466.512/0001-55, utilizado na extinção de débitos próprios.

Quanto à existência de outros eventuais créditos da Contribuinte para com a União, recomenda que sejam formulados os Pedidos de Restituição ou Declarações de Compensação, desde que respeitado o prazo previsto no art. 168 do CTN e as demais regras previstas na legislação de regência.

Processo nº 13603.903041/2011-73  
Resolução nº **1402-000.300**

**S1-C4T2**  
Fl. 4

---

Irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 172/178), esclarecendo que **(i)** as compensações efetuadas para quitação das estimativas de janeiro e julho/2007 devem ser confirmadas, uma vez que embora tais compensações tenham sido não homologadas, já estão sendo objeto de cobrança por parte do Fisco. Assim, a glosa do crédito na apuração do saldo negativo de IRPJ 2007 significará exigência por duas vezes do mesmo débito; e **(ii)** parte do montante referente à estimativa de janeiro/2007 foi pago via DARF.

É o Relatório.

**Voto Vencido**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Merece razão a Recorrente.

Conforme esclarecido no recurso voluntário e comprovado pela documentação anexada, as estimativas de IRPJ de janeiro e julho de 2007, que não foram confirmadas pelo despacho decisório da DRF em razão da ulterior não homologação das Dcomp's transmitidas para quitação desses débitos, já são objeto de discussão/cobrança por parte do Fisco ou foram quitadas, na forma do quadro abaixo:

Período de apuração da estimativa compensada	Valor da estimativa compensada na DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	DCOMP	Justificativa	Situação atual da estimativa
jan/07	R\$ 152.624,60	R\$ 0,00	R\$ 152.624,60	20633.83161.280109.1.7.02-7305	DCOMP não homologada	Em discussão no PA 13603.900240/2011-20 (fl. 278/284)
jul/07	R\$ 1.784,87	R\$ 0,00	R\$ 1.784,87	31365.24300.240807.1.3.02-1235	DCOMP não homologada	Em discussão no PA 13603.900240/2011-20 (fl. 278/284)
jan/07	R\$ 140.915,13	R\$ 139.435,71	R\$ 1.479,42	28878.34504.230207.1.3.01-4618	DCOMP homologada parcialmente	Paga via DARF (fl. 224)
jan/07	R\$ 80.506,80	R\$ 59.922,85	R\$ 20.583,95	24678.02993.230207.1.3.01-6927	DCOMP homologada parcialmente	Depósito judicial na EF nº. 067473810.2012.8.13.0079 (fl. 225/275)
jan/07	R\$ 1.863,48	R\$ 0,00	R\$ 1.863,48	30832.81463.280207.1.3.04-9164	DCOMP não homologada	Depósito judicial na EF nº. 067473810.2012.8.13.0079 (fl. 225/275)
<b>Total</b>	<b>R\$ 377.694,88</b>	<b>R\$ 199.358,56</b>	<b>R\$ 178.336,32</b>			

Nessa toada, vale lembrar que desde a edição da Lei nº. 10.833, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, as DCOMP's passaram a constituir confissão de dívida e são instrumentos hábeis para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Leia-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por isso, **(i)** seja em virtude de uma decisão favorável à Recorrente nos autos do PA 13603.900240/2011-20 e da EF 067473810.2012.8.13.0079 (que homologará o crédito); **(ii)** seja em virtude de uma decisão desfavorável à Recorrente nos autos do PA 13603.900240/2011-20 e da EF 067473810.2012.8.13.0079 (que ensejará o pagamento do débito indevidamente compensado acrescido de multa de mora e juros Selic ou a conversão do depósito em renda para a União), o crédito discutido em tais processos se tornará incontroverso, legitimando a compensação declarada nas DCOMP's

33965.01444.280208.1.3.02-1521, 06938.34344.200308.1.3.02-0120 e 02569.61249.270308.1.3.02-4976 e o crédito tributário em discussão no presente processo (saldo negativo de IRPJ 2007).

A essa altura, vale ter em mente que, embora seja possível compensar estimativas de IRPJ e CSLL com quaisquer tributos administrados pela RFB, na prática tributária as pessoas jurídicas geralmente utilizam os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em anos-calendário anteriores para quitar, por meio de compensação, as estimativas de IRPJ e CSLL devidas no ano-calendário seguinte.

Esse procedimento adotado pelos contribuintes conduz a uma situação bastante peculiar, já que, ao analisar a liquidez e a certeza do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de compensação, as Autoridades Fiscais devem confirmar a efetiva existência das antecipações e das retenções que compõem o saldo negativo informado pelo contribuinte em sua DIPJ.

Como as antecipações mensais geralmente são quitadas com saldos negativos de períodos anteriores, o Fisco retrocede no tempo para verificar se os saldos negativos anteriores também eram legítimos e passíveis de compensação pelo contribuinte.

Entretanto, em virtude dessa íntima relação de interdependência entre os períodos de apuração, a glosa realizada pelo Fisco em relação ao saldo negativo de um determinado ano-calendário acaba refletindo na composição dos saldos negativos apurados nos anos-calendário subsequentes, como aconteceu aqui.

Justamente por isso, não constatada falha **(i)** na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem **(ii)** na apuração do saldo do IRPJ e da CSLL – sem entrar no mérito acerca do crédito utilizado nas compensações das estimativas –, deve ser homologado o eventual saldo negativo de IRPJ e CSLL para que o contribuinte exerça seu direito de restituí-lo ou compensá-lo na forma da lei.

Assim, não haveria qualquer impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada.

Isso porque, frise-se novamente, a eventual não homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, a cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

A situação em comento gera dificuldades enormes para os contribuintes, pois, como acontece aqui, o saldo negativo não homologado já foi aproveitado em outro ano-calendário que também gerou saldo negativo.

Admitindo-se, por hipótese, que fosse possível afirmar que o crédito gerado pela compensação da estimativa era nulo e o saldo negativo era menor ou mesmo inexistente – como pretende o Fisco – a situação implicaria um descontrole absoluto por parte das Autoridades Fiscais da efetiva situação do contribuinte frente ao Fisco, no tocante a débitos e créditos, ensejando diversas exigências do mesmo débito.

Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que não podem ser glosadas as estimativas objeto de compensação posteriormente não homologada na apuração do IRPJ ou da CSLL a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Tendo em conta que esse não foi o entendimento das Autoridades Fiscais até aqui, a situação da Recorrente é exatamente aquela narrada acima, na qual se verifica um descontrole, por parte das Autoridades, da efetiva situação da Recorrente frente ao Fisco, no tocante a débitos e créditos, ensejando diversas exigências do mesmo débito.

Frise-se novamente que é incólume de dúvida que o crédito em discussão nos autos do PA 13603.900240/2011-20 e da EF 067473810.2012.8.13.0079 se tornará incontroverso, tornando possível a homologação da compensação declarada nas DCOMP's ora analisadas. Portanto, salta aos olhos a total improcedência da cobrança em duplicidade perpetrada pelo Fisco.

Nesse contexto, vale notar que, a própria Coordenação Geral de Tributação, visando coibir situações como esta, proferiu a Solução de Consulta Interna nº. 18, de 13/10/2006, na qual **expressamente orienta as divisões de tributação da RFB a não efetuarem a glosa das estimativas objeto de compensação não homologada na apuração do imposto ou contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ**. Vejamos:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

...

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Por tudo isso, no caso concreto, forçoso concluir que devem ser homologados todos os valores compensados em relação às estimativas de janeiro e julho/2007, ainda que as DCOMP's 20633.83161.280109.1.7.02-7305, 31365.24300.240807.1.3.02-1235, 28878.34504.230207.1.3.01-4618, 24678.02993.230207.1.3.01-6927 e 30832.81463.280207.1.3.04-9164 tenham sido não homologadas posteriormente pelo Fisco.

Caso contrário, a Recorrente será mantida devedora em duplicidade de um único débito, já que esse sistema de compensação nada mais é do que uma "conta corrente" e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez.

Corroborando o exposto, vale trazer à colação a jurisprudência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento:

DRJ/RJ1 - 9 ° TURMA ACÓRDÃO Nº 12-51578 de 20 de Dezembro de 2012  
ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. Afastase a alegação de nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação, se a simples leitura de seu conteúdo demonstra que o seu fundamento é a falta de certeza e liquidez do crédito, tendo em vista que a informação do seu valor é igual a zero na DIPJ, original e retificadora, e positivo nos PER/DCOMP em foco. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. Para efeito de apuração da CSLL anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutoria de homologação. Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da CSLL a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) na Solução de Consulta Interna nº 18/2006. DIREITO CREDITÓRIO RECONECIDO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. Homologam-se as compensações efetuadas no limite do direito creditório reconhecido. Ano-calendário: : 01/01/2009 a 31/12/2009 DRJ/CTA - 2º TURMA ACÓRDÃO Nº 06-28602 de 07 de Outubro de 2010 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA DECLARAÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ OU CSLL. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. Tendo o contribuinte declarado, equivocadamente, crédito de estimativas de IRPJ ou CSLL, ao invés do saldo negativo ou base de cálculo negativa dos respectivos períodos, cancela-se a decisão de não-homologação, quando o crédito correto é suficiente para quitar todos os débitos. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18/2006. COBRANÇA DO DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. Nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13/10/2006, na hipótese de compensação não homologada de débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. Ano-calendário: : 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003 DRJ/REC - 3º TURMA ACÓRDÃO Nº 11-27099 de 24 de Julho de 2009 ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA DOS DÉBITOS. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos das estimativas serão cobrados com base e m Dcomp, e, por conseguinte, não cabe sua glosa na apuração do imposto ou contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ (Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006). Ano-calendário: : 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001 Com efeito, uma vez que (i) a não homologação das compensações declaradas nas DCOMP's 20633.83161.280109.1.7.02-7305, 31365.24300.240807.1.3.02-1235, 24678.02993.230207.1.3.01-6927 e 30832.81463.280207.1.3.04-9164 já é objeto de discussão/cobrança por parte da RFB nos autos do PA 13603.900240/2011-20 e da EF 067473810.2012.8.13.0079; e (ii) que o débito referente à DCOMP 28878.34504.230207.1.3.01-4618 foi devidamente quitado via DARF; o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 deve ser totalmente homologado.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário** para homologar as DCOMP's 33965.01444.280208.1.3.02-1521, 06938.34344.200308.1.3.02-0120 e 02569.61249.270308.1.3.02-4976 até o limite do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

## Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Minha divergência do I. Relator dirige-se à possibilidade de utilização, na composição do saldo negativo do IRPJ, de estimativas dessa contribuição não quitadas, seja por pagamento ou compensação.

De imediato, registre-se não haver qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo.

Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Por outro lado, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras da compensação estabelecem a condição resolutória de ulterior homologação do procedimento. Assim, manifestando-se a autoridade pela não homologação, o débito anteriormente compensado passa a ser exigível.

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira dos valores em discussão as condições de compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período, pela inexistência dos atributos de liquidez e certeza do crédito por eles representado.

Em relação a eles, portanto, apenas o pagamento em momento anterior à presente análise permitiria que fosse utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ.

Por outro lado, alguns integrantes deste Colegiado entendem que, no que se refere aos pedidos de compensação formalizados a partir do advento da Lei nº 10.833/2003, esse problema é suprido pelo fato do art. 17 dessa norma ter introduzido modificação no art. 74, da Lei nº 9.430/96 estabelecendo que as declarações de compensação representam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, ter-se-ia a certeza quanto a sua cobrança se não adimplidos.

Numa tentativa de conciliar os posicionamentos divergentes, ainda que reiterando meu entendimento quanto à impossibilidade da utilização de estimativas não quitadas, penso ser recomendável aguardar que o CARF se pronuncie relativamente ao processo 13603.900240/2011-20, a fim de que a decisão tomada nestes autos não corra o risco de se mostrar contraditória frente àquela.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto – Redator Designado